

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 974, DE 2020

Ementa: Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Saúde.

EMENDA	Nº	

Acrescente-se os §§2° e 3° ao art. 2° da Medida Provisória n° 974, de 2020, renumerando-se o atual parágrafo único em §1°, com a seguinte redação:

Art. 2°	 	 	 	

§2º. É obrigatório a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos imediatamente após o encerramento do prazo de prorrogação dos contratos previstos no caput deste artigo para preenchimento dos respectivos cargos ou empregos públicos, cujo certame poderá ser realizado, a critério da Administração, por meio virtual, vedado em qualquer hipótese procedimentos para contratação temporária.

§3º. O edital do concurso público de que trata o §2º deste artigo será publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do encerramento dos contratos prorrogados de que trata esta Lei, e disponibilizado no sítio oficial da internet do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e no da instituição organizadora em até 24 (vinte e quatro) horas após sua publicação na imprensa oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é <u>estabelecer a obrigatoriedade da realização de concurso</u> <u>público após as prorrogações dos prazos dos contratos por tempo determinado de profissionais de saúde para exercício de atividades nos hospitais federais do Estado do Rio de Janeiro</u>.

E mais, o edital que disciplinará as provas ou provas e títulos fixará o dia da realização do certame e, eventualmente, a depender do juízo discricionário da Administração, poderá estabelecer certame virtual para preenchimento dos cargos ou empregos públicos dos hospitais federais localizados no Estado do Rio de Janeiro. Tal edital deverá ser publicado com 90 dias antes do encerramento dos contratos objeto da MP em tela, que estão previstos para término em 30 de novembro de 2020.

Como se sabe, o instituto do concurso público é instrumento valioso para a concretude não só da isonomia, mas também dos princípios administrativos da

impessoalidade e da moralidade. A regra do concurso público, enquanto acesso à estrutura funcional do Estado brasileiro, encontra-se prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Assim, esta Emenda considera de máxima relevância o setor saúde, conforme preceito do art. 197 da Constituição Federal de 1988, ao garantir a realização de concurso público para a prestação do serviço público de saúde nos hospitais federais.

Sala das Comissões, em 01 de junho de 20